

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pregão Eletrônico
Edital nº
EDITAL N. 90026/2024@
UASG N. 925892

VLM RESTAURANTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.864.465/0001-32, com sede à Avenida Sebastião de Sales Monteiro, nº 2240, centro, Lajeado -TO, por intermédio seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 164 da Lei de Licitações 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Pelas razões de fato e direito abaixo delimitadas.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o registro de preços visando a contratação futura de empresa para prestação de serviços de buffet para organização e fornecimento de coffee break, coquetel, lanche e café da manhã.

Quanto à insatisfação do Impugnante, foram constatados vícios na elaboração deste Edital, os quais merecem retificação, conforme passará a expor.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório são de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, bem como a data para a abertura ocorrerá em 03/10/2024, temos que é tempestiva, nos moldes do art.164 da Lei 14.133/2021.

III. DO DIREITO.

No tocante a impugnação ao edital do procedimento licitatório, este tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; ”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que impugnação instrumentaliza o referido exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos abaixo delimitados, pelos motivos a seguir expostos.

3.1- Qualificação Técnica.

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a NLLC traz em seu bojo a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação, a **qualificação técnica**, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e a declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, para a seleção do prestador que atenda integralmente a estes pontos elencados.

Neste norte, dos documentos acima mencionados, dar-se-á ênfase a qualificação técnica, de modo que tal exigência pela Administração Pública se destina a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para que se execute de modo satisfatório o objeto contratual.

Feito o breve introito acerca da qualificação técnica, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço NÃO exigiu o registro do licitante no Conselho Regional de Nutricionistas, tampouco a indicação de responsável técnico devidamente inscrito.

Neste norte, enfatizar-se-á o objeto do certame, qual seja, prestação de serviços de buffet para fornecimento de coffee break, coquetel, lanche e café da manhã. Ressalta-se o escopo da contratação pois todas as desenvolvedoras/prestadoras de atividades ligadas à alimentação e nutrição humana devem, por lei, dispor de registro ou cadastro junto ao CRN de sua jurisdição.

À vista disso, a Resolução CFN nº 702/2021, que trata sobre o registro e o cadastro das Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) assim determina, analise-se:

“Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.

Art. 3º São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. empresas que prestam serviços de alimentação coletiva por concessão (concessionárias de alimentação); e

b. empresas fornecedoras de alimentação coletiva que produzam refeições por concessão, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

III. as que produzem dietas especiais e/ou com alegações de propriedades funcionais ou de saúde para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

[...]

Art. 14. As pessoas jurídicas a que se referem os arts. 3º e 4º desta Resolução deverão dispor de nutricionista habilitado que, observado o art. 16, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica, para que possam exercer as atividades profissionais nas áreas de alimentação e nutrição humana.

[...]

Art. 15. A apresentação de nutricionista responsável técnico é condição obrigatória para registro da pessoa jurídica junto ao CRN.”

Pelo acima esposado, é **pertinente** e *prudente* a exigência de que os licitantes atendam aos seguintes requisitos: responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutrição, bem como a inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutrição.

Considerando ainda que tais inserções influenciam diretamente na elaboração da proposta comercial, há que se aplicar o comando do § 1º do art.55 da Lei nº 14.133/2021 que diz:

“Art.55 [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Esta é inclusive a orientação jurisprudencial, analise-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EDITAL – PREVISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA PRECISA E MOTIVADA – INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – 1. Prevendo o Edital a possibilidade de requerimento administrativo para esclarecimentos, providências ou impugnações do ato convocatório, não pode a Administração Pública se escusar de responder estrita e motivadamente aos termos do pedido, quando houver questionamento pertinente e relevante. 2. Havendo dúvidas sobre a legalidade, igualdade e competitividade na licitação, o interesse público recomenda a suspensão do procedimento licitatório, para melhor instrução e análise judiciais, em especial pelo expressivo montante da futura contratação. 4. Agravo desprovido. (TRF 1ª R. – AI 2004.01.00.029867-5/MT – 6ª T. – Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão – DJU 24.10.2005 – p. 79).

De rigor, portanto, o que se busca com a presente Impugnação é salvaguardar que o certame transcorra de forma cristalina, pautado na legalidade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o Impugnante vem mui respeitosamente requerer o quanto segue:

- a) Seja a presente recebida e provida, republicando o edital, acrescentando-se a exigência de registro do licitante junto ao Conselho Regional de Nutrição e a apresentação e responsável técnico inscrito no CRN.
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal, ante a inegável influência sobre a formulação dos preços.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas – TO, 19 de setembro 2024.